



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Publicado no Mural de PM Laranja da Terra nos termos do Artigo 34 da Lei Orgânica Municipal.

Em: 22 / 11 / 17

Ofício nº. 373/2017/GP-PMLT

Laranja da Terra/ES, 22 de novembro de 2017

ASSUNTO: VETO PARCIAL DO PROJETO DE LEI Nº24/2017- AUTÓGRAFO Nº39/2017

Prezado Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, Mensagem de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 24/2017 (Autógrafo nº.39/2017) de autoria do Executivo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Solicito a **MANUTENÇÃO DO VETO** em razão dos motivos expostos.

Atenciosamente,

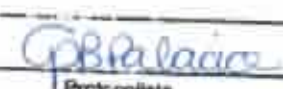

JOSEFA STORCH
Prefeito Municipal

PROTOCOLO

Câmara Munic. Laranja da Terra

Protocolo nº: 333/2017

Recebemos em: 22/11/17 n. 20


C. B. Palacios
Protocolista

3 folhas em anexo

Exmo.Sr.
Gilson Gomes Junior
Vereador e Presidente da Câmara Municipal
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: VETO PARCIAL DO PROJETO DE LEI Nº 24/2017 – AUTÓGRAFO Nº39/2017

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Comunico a essa Egrégia Câmara que, nos termos do § 1º do art. 51 da Lei Orgânica¹, e o § 1º do art. 220 do Regimento Interno², decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº. 24/2017 – (Autógrafo nº. 39/2017) originário do Poder Executivo, no que tange ao §1º do artigo 1º, artigo 3º inteiro teor, artigo 4º inteiro teor, artigo 7º, caput e inteiro teor do artigo 14 do presente Projeto de Lei pelos motivos que passa a fundamentar

No que diz respeito ao § 1º do artigo 1º, a emenda proposta dispõe que o aluno deve ter cumprido, no mínimo, 50% da carga horária do curso para ingressar nos quadros de estagiários do ente público Municipal, o que na verdade vai em contrapartida ao próprio objeto do estágio que é proporcionar ao estudante a possibilidade de aprendizado durante o período de deiscência, se tomando a exigência de cumprimento de 50% da carga horária desproporcional aos fins que se destina a presente Lei que é o aprendizado.

Ademais, como se trata de um Município de pequeno porte, a exigência supracitada restringiria o direito ao estágio a um pequeno grupo de pessoas em total afronta ao princípio da

¹ Artigo 51 Aprovado o projeto de lei na forma regimental será ele imediatamente enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará. § 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo total ou parcialmente, dentro de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

² Art. 220. Aprovado um Projeto de Lei na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação. § 1º Usado o Prefeito o direito do veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele que o receber, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas do aludido ato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3
12

isonomia, sobretudo porque não existem volume significativo de estudantes que atualmente atenderiam a demanda do município para as áreas em que ficariam alocados os estagiários, se demonstrando a emenda totalmente contrária ao interesse público, bem como desproporcional ao fim que se destina a presente Lei.

Outro ponto que merece análise é no que diz respeito às emendas propostas ao texto original do artigo 3º da presente Lei que estão elivados de inconstitucionalidade, considerando que no que diz respeito ao processo seletivo, este é ato discricionário da administração pública de acordo com critérios de conveniência e oportunidade do Município, sobretudo no presente caso em que o regime de estágio se diferencia do servidor público convencional, não se aplicando a legislação municipal atinente aos servidores ocupantes de cargo, função ou emprego público. Por oportuno, não pode a emenda versar sobre ato que é de competência exclusiva do chefe do poder executivo municipal, sob pena de afronta ao princípio da repartição dos poderes estatuido no artigo 2º da Constituição Federal e a previsão expressa do artigo 49 da Lei Orgânica Municipal.

No que se refere ao artigo 4º, o veto justifica-se pela inconstitucionalidade do veto com regime híbrido que tem características supressivas, substitutivas e modificativas ao mesmo tempo, descaracterizando todo o texto do projeto original, além de que vai em contrapartida ao que dispõe o artigo 17 e seguintes da Lei Federal de nº 11.788/2008. De outro modo, a alteração substancial do artigo vai em contrapartida ao interesse público, o que também justifica o veto total do dispositivo mencionado.

Em relação ao veto do artigo 7º, caput, este se mostra necessário pois com a substancial reforma do texto originário através de emendas, sobretudo da revogação do § 4º do artigo 4º do texto originário, o acima disposto não atenderá o interesse público, o que justifica seu veto.

Por fim, no que diz respeito ao veto do artigo 14º, este também fora substancialmente modificado e com a atual emenda, sendo inconstitucional por obrigar a administração pública a conferir auxílio transporte mesmo nos casos não obrigatórios, gerando inclusive aumento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

despesa, matéria que só pode ser provocada por Lei através de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº. 24/2017 – (Autógrafo nº. 39/2017) originário deste Poder Executivo, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores *Edis* dessa Casa de Leis.

Laranja da Terra/ES, 22 de novembro de 2017.

Essas são as razões do VETO.


JOSANA STORCH
Prefeito Municipal